



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados: ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

PROCESSO DE LICITAÇÃO. 09/2018

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO PREÇO Nº 04/2018

Despacho

Assunto: recurso quanto a habilitação da empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA ao Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2018.

Recorrente: FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA-ME

Recorrida: PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA

Dos Fatos:

Ao final da habilitação das licitantes vencedoras do Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2018, oportunamente a representante da empresa FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA – ME manifestou intenção de apresentar recurso quanto habilitação da empresa vencedora do Lote 01, conforme consta registrado e consignado na Ata de realização do referido Pregão.

Cumprindo o que determina o item 11 do edital e de forma tempestiva, a licitante requerente apresentou recurso requerendo a inabilitação da empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA alegando que esta “apresentou atestado de capacidade técnica com o objeto desconexo ao serviço licitado no presente processo”.

De mesma forma a recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões ao recurso contra ela apresentado.

E ainda fora oportunizado por este pregoeiro para que a empresa recorrente pudesse se manifestar quanto a defesa apresentado pela recorrida, tendo o feito no prazo legal.

Da Decisão:

Cumprido o trâmite processual inicial, fora encaminhado o processo para orientação jurídica que expediu o Parecer Jurídico nº 25/2018, cujo teor passa a fazer



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Municípios Consorciados:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br - CNPJ 08.979.143/0001-07

parte deste ato, tendo orientado quanto ao INDEFERIMENTO do recurso, considerando habilitada a empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

Assim, considerando a mim as atribuições investidas pelo inciso VIII do artigo 9º da Resolução nº 06/2010/CIDESAT, e ainda pelo inciso VII do Art.11 do Decreto 5.450 31 de maio de 2005, DECIDO pelo INDEFERIMENTO do Recurso, mantendo como habilitada a empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA inscrita no CNPJ: 00.874.507/0001-74, e a ela ADJUDICADO o Lote 1 do Pregão Presencial Registro de Preços nº 04/2018.

Publique-se,

Comunique-se às interessadas,

Encaminhe-se ao Presidente para Homologação.

São José dos Quatro Marcos-MT, 04 de setembro de 2018.

DANILO RICARDO PIVETTA
Pregoeiro – Portaria 09/2018

ANEXO:

É Parte deste ato o parecer jurídico nº 25/2018.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

PARECER JURÍDICO Nº 25/2018

1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018

RECORRENTE: FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA-ME

**RECORRIDA: PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA,
PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão presencial. Registro de preços para futura e eventual contratação de consultoria técnica especializada em educação de saúde ambiental na área de saneamento. Recurso contra ato que habilitou empresa -Atestado de Capacidade Técnica. Recurso Improvido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial realizado pelo Pregoeiro titular do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do Complexo Nascentes do Pantanal, que possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de consultoria técnica especializada em educação de saúde



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

ambiental na área de saneamento, em conformidade com o edital, seu Termo de Referência e demais anexos. 2

Nesse sentido, quando da realização do Pregão Presencial em epígrafe, iniciado às 08:00hs do dia 21/08/2018, no momento de análise dos documentos e após vistas da documentação pelos licitantes, houve requerimento por parte dos envolvidos quando do questionamento do interesse de recurso, oportunidade em que o representante da empresa **FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA -ME** questionou quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da licitante recorrida, aduzindo que o documento não atenderia as formalidades exigidas em edital, isto é, não guarda similitude com a atividade e objeto do Lote 1 do edital.

Ato contínuo, o pregoeiro indagou aos representantes presentes se desejavam apresentar intenção de recurso, bem como as consequências normativas em caso de omissão naquele momento. Por oportuno, a empresa **FÁBIO ALBUQUERQUE DA SILVA -ME** manifestou intenção de apresentar o referido recurso nos termos supra registrado e consignados na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 04/2018, sendo que a referida empresa saiu intimada para apresentar as razões do recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a findar no dia 23/08/2018.

As razões do recurso foram apresentadas tempestivamente, bem como as contrarrazões ao Recurso



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

Administrativo foram apresentadas pela empresa recorrida no prazo legal.

3

Os autos vieram para análise deste parecerista em 30/08/2018.

É o que merece relato.

**II - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADO DE CAPACIDADE
TÉCNICA**

A Lei 8.666/93 veio para regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública.

No que tange a habilitação nas licitações, vejamos o que diz o art. 27, da lei supra:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT – Fone: 65 3251-1115 – CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.” (grifos meus)

4

Como se depreende do texto normativo acima, a qualificação técnica é essencial nos processos licitatórios para atestar se o participante possui capacidade para atender as necessidades da administração pública, notadamente quanto ao objeto licitado.

Em outras palavras, a exigência da qualificação técnica fixadas em edital pela administração pública destina-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Nesse ponto Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que: “A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. (FILHO, Marçal Justen, Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.575).

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30, da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características,



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

5

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006):

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

Compulsando os autos, verifica-se o atestado de capacidade técnica apresentado na fase de habilitação emitido pelo CREA/MT, o qual, ao meu sentir, apoia-se no §3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, trata-se de atestado de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao exigido pelo objeto do serviços a ser contratado, que vem a comprovar a aptidão da licitante/recorrida.

Sobre o tema, imperioso ressaltar a parcela de relevância a qual deverá atender o que preconiza o instrumento convocatório, onde este não poderá atender a excesso de rigor formal de maneira a inviabilizar o caráter competitivo. Desta forma, o edital não poderá exigir mais do que a equivalência do objeto a ser licitado, para fins de capacidade técnica, como oportunamente transcrevo redação do art. 30 da lei de licitações:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARÍ D'OESTE, MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior." (grifos meus)

Porquanto, mostra-se, ao meu ver, atendido o requisito da qualificação técnica da empresa recorrida, uma vez que esta claramente demonstrado nos autos que a empresa possui qualificação necessária para atender a contento o objeto ora licitado, especificamente o LOTE 01 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018.

De mais a mais, a Administração pode investigar a atualidade da qualificação, conforme argumenta Marçal Justen Filho (2010, p. 462):



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”.

Nesse sentido, após diligências deste parecerista, constatou-se que a empresa recorrida preenche/atende os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, uma vez que possui experiência e trabalhos desenvolvidos que guardam similitude com o objeto do Lote 01 do edital, portanto não há falar em inabilitação por não comprovar nos autos a capacidade técnica para atender a administração pública em eventual e futura contratação.



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL,
AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL**

Sede: SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT - Fone: 65 3251-1115 - CNPJ 08.979.143/0001-07

Municípios:

ARAPUTANGA, CÁCERES, CURVELÂNDIA, FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE, GLÓRIA D'OESTE, INDIAVAÍ, JAURU, LAMBARI D'OESTE,
MIRASSOL D'OESTE, PORTO ESPERIDIÃO, RESERVA DO CABAÇAL, RIO BRANCO, SALTO DO CÉU E SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS

E-mail: nascentesdopantanal@gmail.com - SITE: www.nascentesdopantanal.org.br

III - CONCLUSÃO

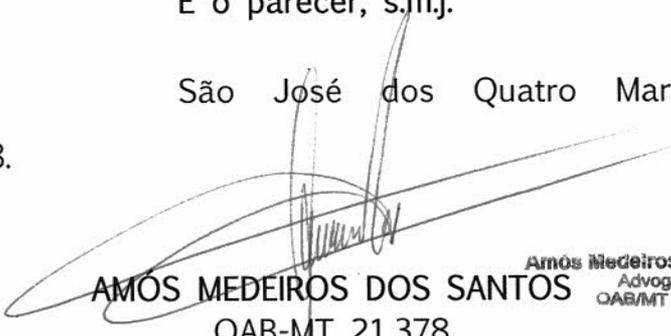
Em conclusão, sopesados todos os argumentos expostos pelas partes, apresentadas razões e contrarrazões, com supedâneo nos dispositivos legais, entendimentos doutrinários e jurisprudências supracitadas, OPINA esta Assessoria Jurídica por manter a decisão da Pregoeiro, qual seja, em ser considerada habilitada a empresa PRIMEIRA PÁGINA EDITORA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA, assim, INDEFERINDO o presente recurso.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros; a conveniência/oportunidade na presente aquisição, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem objeto de análise desta Assessoria Jurídica.

Cumprе ressaltar que tal parecer possui caráter opinativo, devendo ser o presente feito ser submetido à apreciação e manifestação da autoridade superior, nos moldes da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

É o parecer, s.m.j.

São José dos Quatro Marcos-MT, 03 de setembro de 2018.


AMÓS MEDEIROS DOS SANTOS
OAB-MT 21.378

Amós Medeiros dos Santos
Advogado
OAB/MT 21378